



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47) 3341-5800 - www.jfsc.jus.br - Email: scita03@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003851-14.2023.4.04.7208/SC

AUTOR: ASSOCIACAO DE PILOTOS DE ITAPEMA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO BELO/SC

RÉU: EDIFICIO VISTA JARDINS SPE LTDA

RÉU: EMPREENDIMENTO AERONAUTICO COSTA ESMERALDA LTDA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública por meio da qual pretende, inclusive em liminar:

- i) *SUSPENDER a obra do Edifício Vista Jardins, no Viva Park, em Porto Belo/SC, diante do iminente perigo de que ultrapasse a altura máxima do PBZPA; e*
- ii) *DETERMINAR que o Município de Porto Belo/SC tome todas as medidas administrativas necessárias para PROIBIR prédios que violem os limites do PBZPA do Aeródromo Costa Esmeralda, nos termos do item 9.14 supra.*

O pedido liminar foi parcialmente deferido e foram determinadas diligências, nos seguintes termos (22.1):

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar às empresas rés (Torresani Empreendimentos Imobiliários Ltda e Vokkan Navegantes I Urbanismo Spe Ltda) que se abstenham de prosseguir, em altitude, com a obra do Edifício Vista Jardins, no Viva Park, em Porto Belo/SC, a fim de que seja observado o limite do PBZPA - altitude de 50,6 metros - do Aeródromo Costa Esmeralda, até nova análise da questão por este Juízo, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Nos termos da fundamentação, registre-se que não há necessidade de suspensão da integralidade da obra, que pode prosseguir quanto aos demais aspectos, frisa-se: desde que respeitados os 50,6 metros de altitude.

*Intimem-se as partes, as empresas rés com urgência, para cumprimento da liminar, no **prazo de 5 (cinco) dias**.*

Cadastre-se a ação por dependência aquela de nº 5003044-91.2023.4.04.7208, com a devida anotação no sistema e-proc.

Inclua-se a ANAC como interessada, uma vez que responsável pelo cadastro de aeródromos civis brasileiros. Intime-se para se manifestar a respeito do feito.

A liminar foi mantida e foram determinadas novas diligências, conforme (66.1):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

1. Indefiro o pedido de reconsideração, restando mantida a decisão antecipatória proferida no evento 22, DESPADECI.

2. Indefiro o pedido de ingresso de Pedro Sílvio de Souza como amicus curiae. Intime-se.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) requerer a citação do litisconsorte, Aeródromo Costa Esmeralda, e fornecer os meios necessários para que ela seja efetuada, com a apresentação da respectiva qualificação, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, do CPC);

b) manifestar-se acerca da composição do polo passivo, tendo em que vista a suscitada ilegitimidade passiva das rés Vokkan Navegantes I Urbanismo SPE e Torresani Empreendimentos Imobiliários, sob a alegação de que deve ser habilitado, em seu lugar, o Edifício Vista Jardins SPE Ltda.

Os réus Vokkan Navegantes I Urbanismo Spe Ltda, Torresani Empreendimentos Imobiliários Ltda e a empresa Edifício Vista Jardins Spe Ltda. apresentaram contestação (63.1).

A União apresentou contestação (80.1).

A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC explicitou seu interesse em integrar o feito (87.1).

Para evitar eventual prejuízo em caso de composição, tendo em vista a designação de audiência de conciliação para o dia 14/06/2023, foi determinada a inclusão provisória e na condição de interessado do Operador do Aeródromo Costa Esmeralda Flávio Neves (97.1). Nesse mesmo sentido foi incluída a Associação das Construtoras e Incorporadoras do Município de Porto Belo/SC – ACIP (138.1).

Na audiência foi deliberado que as partes fariam encaminhamentos administrativos ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, os quais seriam imprescindíveis à continuidade das tratativas conciliatórias, designando-se nova data de audiência para 04/07/2023 (170.1).

Houve acordo parcial entre as partes, Município de Porto Belo, Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda Ltda, Associação de Pilotos de Itapema e Edifício Vista Jardins SPE Ltda, no sentido da adoção de novos encaminhamentos (212.1).

O Município de Porto Belo apresentou acordo extrajudicial firmado com a Associação de Pilotos de Itapema, Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda Ltda. e Edifício Vista Jardins Spe Ltda. (314.3) e requereu a homologação deste Juízo, resolvendo o mérito desta ação e da ação conexa nº 5003044-91.2023.4.04.7208, a revogação da medida liminar deferida nestes autos e a extinção de ambas as ações (314.1).

A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC apontou erro material no texto do acordo (340.1), a União requereu dilação de prazo para análise técnica (342.1), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina compareceu aos autos comunicando que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

parte dos pontos acordados deveriam ser tratados na Justiça Estadual, considerando o objeto (343.1), e o Ministério Público Federal requereu nova intimação ao final; razão pela qual foram concedidos novos prazos para manifestações (346.1).

As partes foram novamente intimadas, tendo em vista o teor da decisão proferida no evento 421.1, e para manifestação sobre a adequação da nova proposta de acordo do evento 388.2, relativamente ao contido na manifestação do Ministério Público de Santa Catarina (343.1).

O Edifício Vista Jardins SPE Ltda. anexou nova minuta de acordo, a qual estaria adequada à manifestação do Ministério Público de Santa Catarina e atendendo ao pedido de ajustes feito pela União no evento 439 (443.1), requerendo novo prazo para finalização da proposta, o qual foi deferido (457.1).

Foi apresentada proposta de acordo adequada e atualizada, conforme petição do Município de Porto Belo (460.2).

A União, a ANAC e o MPF foram intimados para manifestação definitiva (463.1).

A União disse não opor-se aos termos do acordo (467.1).

No mesmo sentido a ANAC, que acrescentou o pedido para extinção do processo conexo nº 5003044-91.2023.4.04.7208, por perda superveniente de objeto (468.1).

O Ministério Público Federal renunciou ao prazo, sem manifestação.

Decido.

2. Fundamentação

O Município de Porto Belo apresentou o Termo de Acordo firmado com a Associação de Pilotos de Itapema, Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda Ltda. e Edifício Vista Jardins Spe Ltda., com o seguinte teor (460.2):

O MUNICÍPIO DE PORTO BELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 82.275812/0001-20, com sede na Avenida Governador Celso Ramos, 2.500, Centro, Porto Belo, SC, CEP 88-210-000, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Joel Orlando Lucinda, a ASSOCIAÇÃO DE PILOTOS DE ITAPEMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.741.409/0001-70, com sede na rua BR 101, km 156, Sertão de Santa Maria, Porto Belo, SC, neste ato representada por Eduardo Schilling Cruz, o EMPREENDIMENTO AERONÁUTICO COSTA ESMERALDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.472.063/0001-02, com sede na rua BR 101, km 156, Sertão de Santa Maria, Porto Belo, SC, neste ato representada por Osmar de Oliveira Couto Júnior e o EDIFÍCIO VISTA JARDINS SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.861.925/0001-55, com sede na rua Segunda Avenida nº 820, Sala 02, Bairro Meia Praia, nesta cidade de Itapema/SC, neste ato representada por seu procurador Julio Kipper, CONSIDERANDO que nos autos da ação civil pública nº 5003851-14.2023.4.04.7208, a Associação de Pilotos de Itapema pleiteia a limitação de altura do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Edifício Vista Jardins e que o Município de Porto Belo faça o mesmo com outras edificações, tudo com a finalidade de prevenir violação aos gabaritos máximos constantes no PBZPA do Costa Esmeralda;

CONSIDERANDO que nos autos da ação cominatória nº5003044-91.2023.4.04.7208, o Município de Porto Belo pleiteia que seja determinada à União e ANAC o cancelamento/revogação das aprovações do Costa Esmeralda, a fim de prevenir empecilhos ao desenvolvimento de novos projetos imobiliários em área identificada, no zoneamento municipal, como de expansão urbana;

CONSIDERANDO que, após a propositura de ambas as ações, o Município de Porto Belo declarou utilidade pública sobre um perímetro, dentro de sua zona de expansão urbana, e solicitou ao Comando da Aeronáutica que esse perímetro fosse qualificado como Superfície Limitadora de Interesse Público para que nela fosse viável a implantação de edificações com altura de até 173 metros, sem prejuízo das operações do Aeródromo Costa Esmeralda; e que esta solução contempla e viabiliza a coexistência do aeródromo com o desenvolvimento urbano em parcela expressiva do território municipal e resolve a objeção, da Associação de Pilotos de Itapema, quanto à continuidade das obras do Edifício Vista Jardins;

CONSIDERANDO que a Subdivisão de Aeródromos do II Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA)/Ministério da Defesa, no Estudo Aeronáutico nº 019/DO-AGA/2023 classificou que o “prejuízo operacional dos respectivos aeródromos e heliponto [decorrente da instituição da referida Superfície Limitadora de Interesse Público] é ACEITÁVEL desde que sejam cumpridas as ações mitigadoras apontadas neste Estudo”; e que as “ações mitigadoras” estipuladas pelo DECEA no Estudo Aeronáutico nº 019/DO-AGA/2023 são as seguintes:

- 1) a celebração de Carta de Acordo Entre Operadores de Aeródromos (CAOA) atualizada (item 10.1.1, “a”);*
- 2) pedido de alteração cadastral, junto à ANAC, com solicitação de cancelamento dos atuais circuitos de tráfego de helicópteros (item 10.1.1, “b”) que serão substituídos pelas trajetórias a serem definidas na COA;*
- 3) solicitação, pela Prefeitura, de criação de um Espaço Aéreo Condicionado (item 10.1.3, “a”);*
- 4) adoção, pela prefeitura, das ações de fiscalização constantes no item 9.6 do Estudo Aeronáutico (item 10.1.3, “b), a saber: fiscalizar OPEA dentro dos limites laterais da Superfície de Interesse Público; fiscalizar o entorno do Heliponto SIVE quanto ao ordenamento territorial, fiscalizar se as etapas apontadas no estudo aeronáutico desenvolvido pelo heliponto SIVE estão sendo realizadas; solicitar a criação de um Espaço Aéreo Condicionado; orientar os interessados na implantação de empreendimentos imobiliários a observar os limites previstos na Superfície Limitadora de Interesse Público; receber e apurar denúncias sobre existência de objetos que possam contrariar os dispositivos propostos pelas partes envolvidas, bem como encaminhar ao DECEA os elementos necessários à análise de eventuais denúncias; tratar os pedidos de implantação de empreendimentos imobiliários dentro da Superfície de Interesse Público sem necessidade de solicitar a análise do COMAER a que se refere o Capítulo 10 da ICA 11-048/2020, observando, em todos os casos, as altitudes de tipo estabelecidas na Superfície analisada no Processo COMAER nº 67613.900531/2023-61;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

5) apresentação de processos de alteração cadastral do Aeródromo Aeroportobelo (SDYS) e Heliponto Privado Vokkan Vivapark (SIVE) (item 10.1.4, “a” e “b”) CONSIDERANDO que dentre as ações mitigadoras estipuladas pelo DECEA no Estudo Aeronáutico nº 019/DO-AGA/2023, foram providenciados os ajustes ao acordo operacional (item 1 supra); que o Município solicitou formalmente por meio do Ofício nº 005/2024/GAB-PB a criação do Espaço Aéreo Condicionado (item 3 supra); que o DECEA já esclareceu que o pedido de alteração cadastral junto à ANAC (itens 2 e 5 supra) deveria ser feito após a aprovação da Superfície Limitadora de Interesse Público; e que as ações de fiscalização, a cargo do Município (item 4 supra) são medidas monitoramento do cumprimento das condições acordadas neste acordo, portanto, a ele posteriores.

CONSIDERANDO que em 21 de março de 2024, o Comandante do CINDACTA II, por intermédio do Ofício nº 260/OTTA/14974 aprovou a “Solicitação de Implantação de Espaço Aéreo Condicionado” (Protocolo COMAER nº 67613.015324/2024-91), e que, em 27 de junho de 2024, o Comandante do CINDACTA II, por meio da Portaria GABAER/GC3 nº 1.464/2024, autorizou a implantação da Superfície Limitadora de Interesse Público do Município de Porto Belo (Protocolo COMAER nº 67613.900531/2023-61).

CONSIDERANDO que em função da solução consensual construída nas duas ações referidas neste acordo, passa a haver interesse municipal na regularização urbanística do aeródromo, bem como dos equipamentos (condomínio e atividades acessórias) a ele atrelado, e que os detalhes desse assunto (a regularização urbanística do aeródromo, condomínio e atividades acessórias) está sendo encaminhada por meio de acordo, com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos autos da ação civil pública nº 0901779-34.2016.8.24, em trâmite na Comarca de Porto Belo/SC.

As partes envolvidas resolvem acordar o seguinte:

1. As partes envolvidas se comprometem a dar continuidade e concluir o Processo SysAGA nº 67613.900531/2023-61 – que trata da instituição de uma Zona Limitadora de Interesse Público vinculada ao PBZPA do Costa Esmeralda, perímetro no qual poderão ser autorizadas/edificadas implantações com altura máxima veiculada no aludido processo administrativo – até a emissão de Portaria de aprovação da área de interesse público, ato esse que oficializará a aludida área, bem como a implementar todas as medidas indicadas no Estudo Aeronáutico nº 19/DO-GA/2023.

1.1. Após a emissão da Portaria de aprovação da Superfície Limitadora de Interesse Público pelo Sr. Comandante da Aeronáutica, em conclusão ao Processo SysAGA nº 67613.900531/2023-61, as partes envolvidas apresentarão, junto à ANAC, os pedidos de alteração cadastral referidos nos itens 10.1.1, letra “b”, item 10.1.4, letra “a” e item 10.1.5, letra “a”, do Estudo Aeronáutico nº 019/DO-AGA/2023.

1.2. O Município de Porto Belo irá adotar todas as medidas de fiscalização referidas na tabela constante no item 9.6 do Estudo Aeronáutico nº 019/DO-AGA/2023, notadamente a) fiscalizar OPEA dentro dos limites laterais da Superfície de Interesse Público; b) fiscalizar o entorno do Heliponto SIVE quanto ao ordenamento territorial, fiscalizar se as etapas apontadas no estudo aeronáutico desenvolvido pelo heliponto SIVE estão sendo realizadas; c) orientar os interessados na implantação de empreendimentos imobiliários a observar os limites previstos na Superfície Limitadora de Interesse Público; d) receber e apurar denúncias sobre existência de objetos que possam contrariar os dispositivos propostos pelas partes envolvidas, bem como encaminhar ao DECEA os elementos necessários à análise de eventuais denúncias; e) tratar os pedidos de implantação de empreendimentos imobiliários dentro da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Superfície de Interesse Público sem necessidade de solicitar a análise do COMAER a que se refere o Capítulo 10 da ICA 11-048/2020, observando, em todos os casos, as altitudes de tipo estabelecidas na Superfície analisada no Processo COMAER nº 67613.900531/2023-61.

1.3. As partes se comprometem a cumprir todas as condições e obrigações estipuladas pelo DECEA no Estudo Aeronáutico nº 019/DO-AGA/2023.

1.4. Homologado o acordo, resta sem objeto a medida de urgência deferida nos autos n. 5003851-14.2023.4.04.7208, permitindo à parte Ré Vista Jardins SPE Ltda. o prosseguimento da obra do Edifício Vista Jardins, levantando-se qualquer óbice quanto ao avanço das obras, inclusive vertical, bem como à sua incorporação imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

2. O Município de Porto Belo, o Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda e a Associação de Pilotos de Itapema providenciarão a regularização corretiva urbanística e a renovação do licenciamento ambiental do aeródromo e dos equipamentos/atividades a ele associados.

3. Após a emissão da Portaria de aprovação da superfície limitadora de interesse público pelo Sr. Comandante da Aeronáutica, em conclusão ao Processo SysAGA nº 67613.900531/2023-61, e em sincronia com o prazo ajustado nos autos da ação civil pública nº 0901779-34.2016.8.24, da Comarca de Porto Belo/SC, o Município de Porto Belo submeterá Projeto de Lei Complementar a ser enviado ao Poder Legislativo Municipal com o seguinte conteúdo:

a) Instituição da Zona de Aeródromo onde está localizado o Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda, onde passarão a ser permitidas as atividades de pouso, decolagem e movimentação de aeronaves e atividades/serviços a elas complementares, com respectivos índices urbanísticos, a serem previstos no acordo em vias de assinatura/homologação na ação civil pública nº 0901779-34.2016.8.24, da Comarca de Porto Belo/SC.

b) Autorização legal para o Município regularizar, sob as perspectivas ambiental e urbanística, o licenciamento, a implantação e a operação do Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda, bem como a regularização das obras já realizadas nos lotes.

c) Previsão de que no entorno da Zona de Aeródromo abrangido pelo seu Plano Básico de Zona de Proteção (PBZPA), as edificações terão altura limitada pelos gabaritos definidos no Processo COMAER nº 67613.900531/2023-61.

4. A regularização urbanística do Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda será concluída no prazo estipulado na ação civil pública nº 0901779-34.2016.8.24 da Comarca de Porto Belo/SC e deverá, obrigatória e de modo vinculado, contemplar exclusivamente os seguintes aspectos:

4.1. Compensação das áreas de equipamentos urbanos e comunitários e áreas de interesse social: considerando que dentro do Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda não há espaços ociosos para implementação de áreas institucionais e de interesse social, será aceita a transferência ao Município do imóvel de matrícula nº 37.877, do Registro de Imóveis de Porto Belo, para esta finalidade. Os detalhes da doação serão definidos no acordo a ser submetido à homologação na ação civil pública nº 0901779-34.2016.8.24 da Comarca de Porto Belo/SC.

4.2. Área Verde. O Município de Porto Belo reconhece como cumprida a obrigação de destinação de áreas verdes já doadas pelo Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda (AV-14-07865 e AV-15-07865 da matrícula 07865 do Registro de Imóveis de Porto Belo, e R7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

da matrícula 37.877 do Registro de Imóveis de Porto Belo). O Município de Porto Belo fará a medição in loco da área e confirmará a situação fática dos referidos imóveis.

4.3. Indenização e compensação pelos danos morais coletivos, ambientais e urbanísticos. No acordo a ser submetido à homologação na ação civil pública nº 0901779-34.2016.8.24 da Comarca de Porto Belo/SC será previsto o pagamento de indenização a título de dano moral ambiental e consumerista no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), além do pagamento, a título de danos urbanísticos, de um valor adicional de R\$ 1.674.480,60 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos). Os detalhes e beneficiários do pagamento das verbas de indenização estipuladas serão definidos na ação civil pública nº 0901779-34.2016.8.24 da Comarca de Porto Belo/SC.

4.4. O Município de Porto Belo irá analisar, a luz exclusivamente dos critérios contemplados neste acordo, o projeto as built do Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda protocolado pelo último no Processo administrativo nº 80182/2019.

5. Considerando que a solução consensual para regularização do espaço aéreo e a operação do Aeródromo Costa Esmeralda, construída neste acordo, está vinculada à regularização ambiental e urbanística do Empreendimento Costa Esmeralda, o Município de Porto Belo se compromete a interpretar as cláusulas deste e do acordo a ser homologado na ação civil pública nº 0901779-34.2016.8.24, da Comarca de Porto Belo/SC, de forma a viabilizar o resultado neles pretendido e a intenção das partes neles buscada.

6. As partes consideram mutuamente resolvido o mérito da ação civil pública nº 5003044-91.2023.4.04.7208 e da ação cominatória nº 5003044-91.2023.4.04.7208, requerendo que a homologação do acordo contemple expressamente revogação da medida liminar deferida na primeira ação e a extinção de ambas, com isenção das custas processuais.

7. O Município de Porto Belo, a Associação de Pilotos de Itapema, o Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda e o Edifício Vista Jardins SPE renunciam, expressamente, ao prazo de recurso e ao direito de recorrer da decisão homologatória do presente acordo.

A União, que também figura como ré neste processo, não se opôs aos termos do acordo (467.1).

A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que figura como interessada, igualmente não se opôs ao acordado, requerendo, no entanto, a extinção do processo conexo (468.1).

Relativamente aos interessados que foram incluídos provisoriamente neste processo, diante da postergação da análise do requerimento de intervenção, Flávio Neves e Associação das Construtoras e Incorporadoras do Município de Porto Belo/SC – ACIP; observa-se que Flávio assina o acordo na condição de sócio de Empreendimento Aeronáutico Costa Esmeralda, e a associação deixou decorrer os prazos de intimação sem manifestação; restando prejudicados os requerimentos de ingresso no feito.

O Ministério Público Federal não apresentou manifestação.

3. Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Itajaí

Ante o exposto, **homologo parcialmente o acordo** havido entre as partes, restringindo a sua abrangência aos termos nele contidos que estão diretamente relacionados ao pedido da inicial, as partes e o empreendimento imobiliário que integram a presente ação, descritos nas cláusulas 1.2, 1.3, 1.4, 2, 3, 5, 6 e 7, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, letra b, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar antes deferida (22.1).

Comunique-se o Ofício do Registro de Imóveis e Civil da Comarca de Porto Belo acerca do acordo e da presente homologação, para que adote as providências administrativas que entender cabíveis, tendo em vista o noticiado por aquele cartório, exposto na decisão do evento 66.1.

Sem custas e sem honorários.

Traslade-se a presente sentença para os autos do processo conexo nº 5003044-91.2023.4.04.7208, levantando-se a suspensão daqueles autos e abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, em especial acerca do requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto formulado pela ANAC, que figura como ré naqueles autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO DO CARMO MARTINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720012433335v19** e do código CRC **6dcf6c0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TIAGO DO CARMO MARTINS
Data e Hora: 6/12/2024, às 16:26:39

5003851-14.2023.4.04.7208

720012433335.V19